



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.593 - DF (2013/0246514-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADB ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
BRUNO FISCHGOLD
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AFASTAMENTO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, para a quantificação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 em favor da Fazenda Pública, pautou-se na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, traçadas no voto condutor, não se mostra excessiva a referida verba, tampouco se revela situação excepcional a justificar o afastamento do teor da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.593 - DF (2013/0246514-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADB ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)**
 BRUNO FISCHGOLD
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 254-256):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante pugna pela reforma da decisão proferida, aduzindo não ser necessário a revisitação dos aspectos fáticos-probatórios dos autos para que se possibilite a redução da verba honorária fixada no valor de R\$ 10.000,00 em favor da Fazenda Pública.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reduzida a sucumbência fixada na hipótese vertente, vez que exorbitante para causa que: "envolveu pouquíssimo trabalho dos causídicos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.593 - DF (2013/0246514-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AFASTAMENTO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, para a quantificação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 em favor da Fazenda Pública, pautou-se na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, traçadas no voto condutor, não se mostra excessiva a referida verba, tampouco se revela situação excepcional a justificar o afastamento do teor da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Na origem, a agravante ajuizou ação coletiva, objetivando garantir aos seus associados o recebimento do valor integral da VPNI, calculada sem considerar as vantagens pessoais adquiridas antes da reestruturação das carreiras estabelecidas na Lei n. 10.479/2002. A título de honorários advocatícios, a demandante requereu a condenação da Ré nos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido, provendo o recurso da União para majorar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, *verbis*:

Ponderados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho e o tempo despendido pelo advogado, afigurar-se justa a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (**fl. 201**)

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do acórdão impugnado, considerando que a fundamentação posta no voto condutor se deu de forma satisfatória.

Diga-se que, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão, o que se verificou na espécie. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 751.743/RS, Rel. Ministro LUIS Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/09/2015);

Dentre outros: EDcl no AgRg no REsp 1295740/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/09/2015; AgRg no REsp 1545446/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2015.

No mais, conforme já fiz consignar na decisão agravada, o recurso não merece prosperar, porquanto o Tribunal de origem, na quantificação dos honorários advocatícios, pautou-se na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, traçadas no voto condutor, não se mostra excessiva a referida verba, tampouco se revela uma situação excepcional a justificar o afastamento do teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, uma vez que o Tribunal de origem sopesou, em sua fixação, proporcionalidade adequada ao rito de menor complexidade do qual se reveste a exceção de pré-executividade.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1555489/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

II - A fixação dos honorários advocatícios, pela Corte de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1492035/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/10/2015);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

4. O recurso especial não merece seguimento quanto à pretensão referente aos honorários advocatícios, porquanto **"a pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, na hipótese dos autos, considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa etc"** (AgRg no REsp 1181685/CE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/02/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1105572/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/12/2011; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2011.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1392976/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/04/2012)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental, porquanto o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão proferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0246514-5

**AgRg no
REsp 1.395.593 / DF**

Números Origem: 00328419720024013400 200234000329062 328419720024013400 4212004

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADB ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
BRUNO FISCHGOLD

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADB ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
BRUNO FISCHGOLD

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.